

Proc. TC-033.799/2011-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas anual da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. relativa ao exercício de 2010.

A unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas de um dos gestores, Sr. Luiz Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão, em razão de irregularidade no Contrato 58554/2010, que foi objeto da Representação do TC-029.535/2010-7. Naquele processo, o TCU, mediante o Acórdão 3625/2011 – 2ª Câmara, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Sakamoto em face das seguintes irregularidades:

9.8.1. justificativa inadequada do preço de contratação, pois as propostas de comparação de preço divergem quanto às especificações dos modelos de impressoras e dos quantitativos contratados, não se mostrando apropriadas, assim, para aferição do valor justo de mercado, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e com o art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000, bem como com o acórdão 3294/2009 – 2ª Câmara;

9.8.2. adesão irregular a ata de registro de preços gerida por órgão de administração pública estadual (Sefaz-AM), com violação do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do acórdão TCU 6.511/2009 – 1ª Câmara;

9.8.3. projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993;

A unidade técnica argumenta, então, que a “análise das conclusões e decisões desta Corte de Contas relativas aos fatos objeto do TC 029.535/2010-7 impactam sobremaneira as contas da entidade, fundamentalmente pela responsabilização e multa ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), membro da diretoria executiva da Amazonas Energia, e pelas determinações exaradas em face de irregularidades no Contrato 58554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., no valor de R\$ 2.999.933,76”. Isso bastou para que a instrução afirmasse que os “fatos ponderam pela irregularidade das contas do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15),

Diretor de Gestão (peça 2, p. 3) e reforçam a ressalva nas contas dos demais membros da diretoria da Amazonas Energia”.

Considero, no entanto, que os fundamentos apontados pela unidade técnica não são bastantes para justificar o julgamento pela irregularidade das contas.

Com efeito, o art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU dispõe que a “aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido”. Ausente a referida contextualização, vejo-me impedido de endossar a proposta da unidade técnica no que diz respeito ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto.

Mesmo porque, a instrução não informa qualquer sinal de prejuízo em decorrência das irregularidades apuradas, tampouco algum sinal de má-fé ou beneficiamento indevido de quem quer que seja.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente divergente da proposta da unidade técnica à peça 27, p. 15-16, por entender que as contas do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto devam ser julgadas regulares com ressalva.

Ministério Público, em 16/12/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral